

LEI Nº 555, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1951. ✓

ANEXO

Introduz modificações na Administração Pública e no quadro geral do funcionalismo do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, na escala-padrão de vencimentos dos cargos do Quadro da Justiça, os seguintes padrões numéricos destinados a enquadrar o vencimento atual dos Promotores de Justiça e do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça:

P A D R ã O	VALOR MENSAL Cr\$	VALOR ANUAL Cr\$
XVIII - A	2.090,00	25.080,00
XXIII - A	2.986,00	35.832,00
XXIV - A	3.500,00	42.000,00
XXIV - B	4.266,00	51.192,00
XXV - A	5.000,00	60.000,00

Art. 2º - Incluem-se entre as atribuições do Serviço Central - do Pessoal, criado pelo artigo 3º da Lei 253, de 19 de novembro de 1948:

- I - estudar a lotação das repartições a ser fixada por decreto do Poder Executivo;
- II - propor promoções, na forma da legislação vigente;
- III - informar os pedidos de exoneração e dispensa de funcionários de seus cargos e funções;

IV - examinar as propostas de admissão de pessoal extranumerário e minutar, lavrar e registrar, quando for o caso, os respectivos contratos;

V - organizar e manter em dia o cadastro dos cargos e funções do Quadro Geral do funcionalismo e dos seus ocupantes.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação, organizará e fará publicar, no órgão oficial, imediatamente após esta Lei, uma relação nominal dos ocupantes dos cargos da carreira permanente de Professor Primário, com a indicação do estabelecimento em que for lotado e da respectiva classe de cada um especificando a natureza da nomeação, quando se tratar de classe inicial.

§ 1º - Simultaneamente, a mesma Secretaria providenciará o levantamento estatístico da matrícula e da frequência verificadas nos Grupos Escolares e Escolas Isoladas do Estado, no corrente ano letivo, e elaborará o projeto de decreto executivo de classificação dos mesmos grupos e escolas isoladas, segundo o número de classes que cada um possa comportar, à vista do resultado apurado.

§ 2º - Nenhuma nomeação ou promoção, salvo por antiguidade, se fará na carreira de Professor Primário, enquanto não se dar cumprimento ao disposto neste artigo, exceto para os estabelecimentos onde, por excesso de matrícula, funciona número superior de classes.

Art. 4º - Providos os novos cargos da classe inicial, da carreira de Professor Primário, criados por esta Lei, em número igual ao da lotação atual de cada Jardim da Infância e Grupo Escolar, nenhum professor da Escola Isolada, poderá ter exercício naqueles estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Somente serão transferidas de uma para outra localidade, as escolas isoladas, quando:

- a) - não apresentarem o mínimo de frequência regulamentar, em seis (6) meses consecutivos;
- b) - o número de alunos matriculados for inferior ao estabelecido no respectivo regulamento;
- c) - se instalar, na localidade, grupo escolar.

Art. 6º - Ficam criados ou reestruturados todos os cargos e funções gratificadas constantes das tabelas anexas a esta Lei, que integram o Quadro Geral (QG) do funcionalismo do Estado.

Parágrafo único - Consideram-se extintos os cargos e funções que, constantes da "Situação Anterior", das tabelas anexas, não foram reproduzidas na "Situação Nova".

Art. 7º - Fica restabelecido, a partir de 1º-1-1949 (primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove) data da vigência da Lei número 285 (duzentos e oitenta e cinco), de 28-11-1948 (vinte e oito de novembro de mil novecentos e quarenta e oito), um dos cargos de Agrônomo, Padrão "N", antigo, extinto pela referida Lei.

Art. 8º - Fica fixado no padrão "T", o cargo de Fiscal de Consumo da Água, integrante da Tabela I, Cargos Isolados, extintas quando vagarem - da Parte Suplementar do Quadro Geral do Funcionalismo do Estado.

Art. 9º - Os cargos de Preparador, padrão "A", do Colégio Estadual de Goiânia, serão providos, anualmente, de preferência pelos alunos do mesmo estabelecimento, que melhores notas obtiverem nos exames finais, desde que satisfaçam os requisitos legais para o seu provimento.

Parágrafo único - A nomeação dar-se-á mediante proposta do Diretor do Colégio Estadual.

Art. 10 - Ao Contador Caixa, do Departamento de Viação e Obras Públicas, incumbe, além da escrituração dos Serviços Industriais de Água e Telefone, o cargo do Departamento, a arrecadação das respectivas rendas e o seu recolhimento à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma das instruções que forem expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O exercício deste cargo será precedido da prestação de fiança, segundo a legislação em vigor, de valor igual a 12 (doze) meses dos respectivos vencimentos.

Art. 11 - Passa a vigorar com a redação abaixo os seguintes artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, expedido pelo decreto-lei número 4.920, de 28 de outubro de 1941:

"Art. 237 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os Diretores e Chefes de Repartições e Serviços."

"Art. 265 - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário de extranumeração, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos, ou recursos, recibos e certidões fornecidas para qualquer fim.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas

§ 2º - Não se inclui, para os efeitos deste Artigo, o imposto de renda."

Art. 12 - Ficam criadas mais trezentos (300) Escolas Isoladas (E.I.) a serem instaladas no próximo ano letivo.

Art. 13 - Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde um crédito especial da quantia de setenta mil cruzeiros (Cr\$70.000,00), para ocorrer ao pagamento, no corrente exercício, das seguintes subvenções:

- a)- cinquenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00) à Sociedade São Vicente de Paula, do bairro de Campinas, desta Capital, concedidos pela Lei número 412, de 7 de Dezembro de 1949;
- b)- vinte mil cruzeiros (Cr\$20.000,00) à Oficina de Caridade de Santa Rita de Cassia de Catalão, (Lei 287).

Parágrafo único - Os recursos previstos para fazer face à despesa constante deste Artigo serão os de excesso da arrecadação levantada pelos órgãos técnicos, baseado no orçamento de 1949, prorrogado, sucessivamente, até o corrente exercício.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir - no corrente exercício, os créditos adicionais que forem necessárias para a dotação dos cargos e funções de que trata esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogados o Item VII (sete) do Artigo 2º (segundo) e o Artigo 122 (cento e vinte e dois) da Lei número 76 (setenta e seis), de 22 de Dezembro de 1947, e todas as demais disposições, seja implícita ou expressamente contrariarem esta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de novembro de 1951, 62ª da República.

DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

Zaqueu Crispim

José Ludovico de Almeida

Cônego José Trindade da Fonseca e Silva

José Beixoto da Silveira

Joaquim Câmara Filho

(D.O. de 21/11/1951).